

Recurso Inominado nº 0837833-12.2019.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus de Souza

Advogado: Ronald Rossi Ferreira (OAB/RR 467N)

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608N)

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO SUGERIDO: AIR MARIN JÚNIOR

Relator: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 24H VOO QUE OCASIONOU PERDA DO ITINERÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE VOO. FATO CONSIDERADO PELO JUÍZO A *QUO* UM FORTUITO EXTERNO A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE VOO É EXIGÊNCIA DA ANAC, QUE DEVE SER OBTIDA PELA EMPRESA AÉREA ANTES DA VIAGEM. A FALTA DA AUTORIZAÇÃO DEMONSTRA QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO DE FORMA DILIGENTE. RESPONSABILIDADE QUE NÃO DEVE RECAIR SOBRE O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÓPRIA SITUAÇÃO VIVENCIADA. VERBA REPARATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO.

Se a recorrida não obteve a aprovação do plano de voo antecipadamente à realização deste, deve amargar a responsabilidade de não ter sido diligente, haja vista que a empresa é especializada nisto, conhece as regras que deve obedecer.

Reconhecida a falha, percebe-se que os danos decorrem da própria situação, pois a recorrente sofreu quase 24h de atraso no seu itinerário.

Valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, considerando-se os parâmetros desta Turma para situações análogas, mostrando-se razoável e proporcional para reparação do dano.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba reparatória dos danos morais, nos termos do voto do Senhor Juiz de Direito Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes de Direito Elvo Pigari Júnior, Paulo César Dias Menezes e Alexandre Magno Magalhães Vieira (Relator).

Impedido o Senhor Juiz de Direito Air Marin Júnior.

Boa Vista (RR), 19 de março de 2021.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA



Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em ação de indenização por danos morais.

No caso, a parte recorrente aduziu que no dia 23/11/2016 comprou uma passagem com trecho Boa Vista – Goiânia, com partida prevista para às 13h:45min e chegada às 23h:31min. Porém, afirmou que por conta de um atraso de 5hs na decolagem, só chegou a Brasília para fazer conexão, às 01h:00min do dia seguinte. Alegou ainda que em consequência disso, acabou perdendo a conexão para seu destino final. Assim, sustentou que só fora oferecido pela empresa Ré, um novo voo para o horário às 12h:00min, inviabilizando o compromisso profissional da autora. Contudo, a Ré ofereceu transporte terrestre para a conclusão do trecho Brasília – Goiânia, o que fora aceito pela autora, chegando ao seu destino final às 05h do dia 24/11/2016, sem nenhum tipo de fornecimento de alimentação. Diante dos fatos, requereu reparação moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na contestação (EP 11), a parte recorrida defendeu que houve atraso em razão da segurança mandatária para aprovação do plano de voo por parte das autoridades aeronáuticas. Dessa forma, ressaltou que a todo momento informou os passageiros das condições e alterações dos horários previstos. Dito isto, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

Na sentença (EP 39), o Juízo de origem decidiu pela improcedência do pleito inicial, entendendo que a parte ré logrou êxito em comprovar que o atraso deu-se em função da demora na aprovação do plano de voo, sendo fortuito externo que é causa excludente de responsabilidade.

Em sede de recurso (EP 45), a parte recorrente pugnou pela reforma integral da sentença, argumentando que o Departamento de Controle de Espaço Aéreo não necessita de aprovação de plano de voo, pois atrasaria todos os voos. Acrescentou ainda, que o mesmo juízo decidiu de forma favorável em lide sobre o mesmo caso nos autos 0837817-58.2019.8.23.0010. Desse modo, espera que o recurso seja provido.

Nas contrarrazões (EP 56), a parte recorrida requereu a manutenção da sentença por seus próprios termos.

Remetidos os autos para esta Egrégia Turma Recursal.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator

VOTO

O Senhor Juiz de Direito Relator ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA:

Desde já, tenho que o recurso deve ser provido.

Como visto o recurso se insurge contra o argumento de que o atraso se deu em razão da autorização de plano de voo, bem como pelo mesmo juízo ter decidido favoravelmente para pessoa que realizou a mesma viagem em outros autos.

Primeiramente, cumpre destacar que não há mácula em relação ao juízo por decidir causas semelhantes de forma diversa, haja vista que os argumentos e provas podem ser diversos, como, diga-se de passagem foi neste caso.

Então, passo à análise da questão acerca do dever da autorização do plano de voo.

Destarte, como a ré é uma empresa de transporte de passageiros pela via aérea, esta deve estar preparada para cumprir as determinações normativas da ANAC.

Neste contexto, se a recorrida não obteve a aprovação do plano de voo antecipadamente à realização deste, deve amargar a responsabilidade de não ter sido diligente. Ora, não deve ser o consumidor, parte hipossuficiente da relação que deve pagar pela desídia da companhia aérea.

Logo, entendo que houve a falha na prestação do serviço, mesmo que o atraso da viagem tenha sido por falta da aprovação do plano de voo, haja vista que a empresa é especializada nisto, conhece as regras que deve obedecer, de forma que é sua responsabilidade obter esta aprovação.

Reconhecida a falha, percebe-se que os danos decorrem da própria situação (*in re ipsa*), pois a recorrente sofreu quase 24h de atraso no seu itinerário.

Entrementes, quanto ao valor da condenação, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00, considerando-se os parâmetros desta Turma para situações análogas, mostra-se razoável e proporcional para reparação do dano, sendo suficiente para compensar os danos morais sofridos e, por outro lado, evitar que situações semelhantes não mais ocorram.

Sendo assim, dou provimento ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 como verba reparatória dos danos morais.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

Juiz de Direito ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator

O Senhor Juiz de Direito ELVO PIGARI JÚNIOR:

Com o relator.

O Senhor Juiz de Direito PAULO CÉZAR DIAS MENEZES:

Com o relator.

